



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900195/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.551 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente MEDABIL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE TESES OMITIDAS EM PRIMEIRO GRAU.

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-114.433 de 19 de fevereiro de 2020, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 43230791, emitido eletronicamente em 01/02/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 15726.55464.251012.1.2.04-3186 e relacionado no Despacho Decisório à fl. 05, pela qual a Interessada pleiteia a restituição de um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 17.930,67 (valor original na data da transmissão), pago através de DARF, no código de receita n.º 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO), período de apuração 30/06/2012, cuja arrecadação ocorreu em 31/07/2012.

2. O Despacho Decisório (rastreamento n.º 43230791), fl.07, não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, pois, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em apreço, verificou-se que este foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Vide abaixo.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 10.686.147/0001-30	NOME/NOME EMPRESARIAL MEDABIL ENGENHARIA LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 15726.55464.251012.1.2.04-3186	DATA DA TRANSMISSÃO 25/10/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11020-900.195/2013-09
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 17.930,67
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2012	2372	266.711,76	31/07/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1130941973	266.711,76	Db: cód 2372 PA 30/06/2012	266.711,76
VALOR TOTAL			266.711,76

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

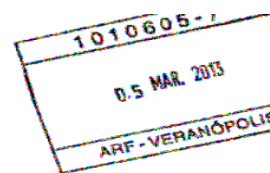
3. O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. A Interessada foi intimada da decisão em 19/02/2013 (fl. 62) e, em 15/03/2013, interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 9), alegando:



Porto Alegre, 01 de março de 2012



A

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Delegacia da Receita Federal Caxias do Sul

ARF – VERANÓPOLIS/RS

Rua 24 de Maio, nº 366. B. Centro. Veranópolis/RS.

REF. : DESPACHO DECISÓRIO 043230791 de 01/02/2013.

At. : Auditor Fiscal Sr Luiz Weschenfelder

MEDABIL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10.686.147/0001-30, com estabelecimento a Rua Pinheiro Machado, 87, sala A, Nova Bassano, RS, manifesta inconformidade com o Despacho Decisório em epígrafe e a fim de prestar os esclarecimentos devidos, vem à presença de Vossas Senhorias para **APRESENTAÇÃO** das informações e documentos, conforme abaixo:

- Cópia da apuração da CSLL devida 2º trimestre/2012;
- Cópia Recibo e Declaração da DCTF jun/2012 retificada em 28/02/2013, nº recibo 16.23.39.87-07;
- Cópia DARF e respectivo comprovante de pagamento;
- Cópia da DCTF jun/2012 original;
- Cópia PER 15726.55464.251012.1.2.04-3186 e DCOMP 23198.23366.251012.1.3.04-5839;

A 9ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

(...)Admissibilidade da Manifestação de Inconformidade

6. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, vez que apresentada em 15/03/2013 (fl. 9), após ciência do Despacho Decisório em 19/02/2013 (fl. 62).

7. A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que viria à presença autoridade julgadora para apresentação das informações e documentos, informando relação com vários documentos supostamente anexados (fls. 9/10).

8. Na Manifestação de Inconformidade apresentada (item 4 acima), a Interessada apenas se posicionou com intuito de manifestar sua real inconformidade com o Despacho Decisório em Epígrafe, e colocar-se a disposição para prestar eventuais esclarecimentos, sem apresentar, no entanto, de forma detalhada os motivos de direito e de fato necessários à comprovação do pagamento indevido em questão, bem como os pontos de discordância em relação ao Despacho Decisório, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72, in verbis: (...)

10. Do acima exposto, concluo que não estão presentes os Pressupostos de existência do processo, por falta de existência da demanda, pelo que não conheço da presente Manifestação de Inconformidade.

Conclusão

12. Voto, pois, por NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para NÃO RECONHECER qualquer direito creditório no PER/DCOMP em apreço.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)A Recorrente exerce como atividade econômica principal a prestação de serviços de construção (CNAE 43.99-1-99).

No regular exercício de seus deveres para com o Fisco, a Manifestante realizou ajustes na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em momento posterior à apuração dos tributos declarada na DCTF original, que ocasionou sua retificação, verificando-se, assim, a existência de pagamento a maior referente à CSLL (Código da Receita n. 2372), relativo ao 2º trimestre de 2012 e cuja arrecadação fora realizada em 31/07/2012.

Em corolário, procedeu com a transmissão de PER/DCOMP requerendo a restituição dos valores apurados como recolhidos a maior/pagamento indevido, totalizando o montante de R\$ 17.930,67 (dezessete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos). (...)

Em que pese a argumentação dispendida, a Nona Turma da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem não conhecer da Manifestação de Inconformidade, pela suposta falta de enfrentamento dos pontos de discordância do despacho decisório(...)

III. PRELIMINARMENTE.

III.1. DO NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Preliminarmente, ressalta a Recorrente a necessidade de regular processamento do presente Recurso Voluntário.

Isso porque, conforme acima detalhado, o r. acórdão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade protocolada inicialmente pela Recorrente fora proferido em 19/02/2020, porém a confirmação de intimação ocorrera em 12/11/2021, tal qual acima ressaltado.

Não se desconhece, entretanto, as disposições atuais trazidas pela Instrução Normativa n. 1.993/20, que, em 20/11/2020, incluiu o artigo 135-A na Instrução Normativa n. 1.717/17, que assim dispõe: (...)

Ocorre que, em que pese sua atual vigência, tal dispositivo não pode ser aplicado ao caso em comento.

Isso porque, em que pese estarmos diante de contencioso administrativo de pequeno valor (haja vista o pedido de ressarcimento ter como valor originário o montante de R\$ 17.930,67) tal regramento deve ser afastado:

- a) a uma porque o r. acórdão recorrido fora proferido antes da alteração promovida pela IN n. 1.993/2020;
- b) a duas porque a limitação contida na IN acima destacada não prestigia princípio basilar aplicável ao Direito Tributário (e geral), qual seja: o Princípio de Legalidade;
- c) a três porque, especificamente, aplica-se, por analogia, o princípio da interpretação mais favorável ao Contribuinte expressamente previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional³ em razão da decisão denegatória do crédito postulado ter se dado antes das alterações acima indicadas;
- d) Por último, não pode a Recorrente ser prejudicada pela mora na intimação emanada pela administração, sob pena de ofensa aos princípios a ela inerentes, especialmente celeridade e eficiência

Portanto, hialino o necessário processamento do presente Recurso.

IV. DO DIREITO.

IV.1. DA NECESSÁRIA AFERIÇÃO DA VERDADE MATERIAL.

Por primeiro, cumpre ressaltar que, na análise do direito creditório em questão, ao invés de não conhecer da Manifestação de Inconformidade inicialmente interposta pela Recorrente, os nobres julgadores deveriam ter solicitado – consoante a própria Recorrente colocou-se à disposição – informações adicionais para verificar a certeza e liquidez do crédito ora pleiteado em razão do pagamento a maior por ela realizado, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.(...)

Logo, a postura dos Agentes Públicos, durante os processos administrativos é ativa, ou seja, busca a verdade efetiva, motivo pelo qual há ampla possibilidade de produção de provas, não se atendo a presunções.

No presente caso, restará devidamente demonstrado que a Manifestante faz jus ao reconhecimento de seu direito creditório.

IV.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INICIALMENTE OFERTADA PELA RECORRENTE.

Como inicialmente disposto, a Manifestação de Inconformidade ofertada pela Recorrente não fora conhecida e, conseqüentemente, seu crédito restou não reconhecido tal qual postulado no PER/DCOMP n. 15726.55464.251012.1.2.04- 3186.

Ocorre que, para tal resultado, declarou o r. Auditor Relator não estarem presentes os pressupostos de existência do processo, por falta de existência da demanda, em razão da ausência de impugnação específica do despacho decisório, pelo que não conheceu da presente Manifestação de Inconformidade inicialmente ofertada: (...)

Evidente que tal decisão deveria estar revestida dos elementos a ela inerentes, dentre elas e principalmente o cotejamento entre a documentação apresentada pela Recorrente (Doc. 02) e as razões pelas quais supostamente o crédito postulado não merecia trânsito, como decorrência lógica do próprio princípio da verdade material, consoante inauguralmente destacado.

A necessidade da demonstração de tais elementos é oriunda do princípio da motivação dos atos administrativos, o qual encontra-se previsto no art. 37 da Carta Magna⁴.

A motivação é determinante no caso em tela, na medida em que não estamos em face de insurgência de imposição cominatória de tributo e multa – como faz entender o r. Agente Julgador em suas razões de decidir, aduzindo pela vedação à negação geral – pelo contrário, há a presença da figura de credora da Recorrente em face da Recorrida, a qual insurge-se, perante a administração, em razão de ter sido verificado pagamento a maior quando da apuração e recolhimento da DARF recolhida em 31/07/2012: (...)

Assim sendo, a partir do momento em que o r. acórdão limita-se a não conhecer da Manifestação de Inconformidade anteriormente interposta pela Recorrente por suposto erro de forma, fica evidente que o ato administrativo é desmotivado, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

III.2. DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CRÉDITO. DO REGULAR PROCESSAMENTO DAS DCTF'S RETIFICADORAS.

(...)Em corolário, ponto de necessário enfrentamento no presente Recurso e que se coaduna com a finalidade precípua do processo administrativo, qual seja, a busca pela

verdade material, diz respeito ao processamento e aceitação das DCTF's retificadoras que tornou hialino o direito creditório inicialmente postulado pela Recorrente.

Conforme exposto no Processo de Crédito n. 11020.900195/2013-09 procedeu a Recorrente com a postulação para o ressarcimento de pagamento a maior no importe de R\$ 17.930,67 (dezessete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) a título de CSLL (Código da Receita n. 2372): (...)

Inicialmente, como acima disposto, não houve o reconhecimento de valores ressarcíveis, segundo a administração pública, o que ensejou na interposição da Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente. Na oportunidade, colacionou a Recorrente documentos comprobatórios de seu direito de crédito, provas estas não analisadas no r. acórdão recorrido e que, se cotejadas na oportunidade, tornar-se-ia evidente o direito postulado.

Pela pertinência, evidencia-se tais documentos e postula-se, neste momento, por novas juntadas a fim de demonstrar os valores apurados pela Recorrente que, indubitavelmente, geram e confirmam o direito ao crédito inicialmente postulado (R\$ 17.930,67)(...)

Como se pode verificar dos excertos das DCTFs original e retificadoras acima, temos a seguinte situação:

1) Na transmissão da DCTF Original em 21/08/2012 (Declaração nº 100.2012.2012.1850572503 e Recibo nº 33.68.84.78.50-25, a Recorrente verificou débito de CSLL referente ao 2ºTRI/2012, no valor total de R\$ 266.711,76 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e seis centavos), motivo pelo qual, efetuou o pagamento de DARF, neste exato valor(...)

2) Na transmissão da 1ª DCTF Retificadora em 28/02/2013 (Declaração nº 100.2012.2013.1891226198 e Recibo nº 16.23.39.87.67-07) , por meio da qual retificou-se a DCTF com Recibo nº 33.68.84.78.50-25, a Recorrente verificou débito de CSLL referente ao 2ºTRI/2012, no valor total de R\$ 248.781,18 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), porém, como já havia efetuado o pagamento de R\$ 266.711,76 (sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), via DARF, solicitou a restituição do valor de R\$ 17.930,58 (dezessete mil, novecentos e trinta mil reais e cinquenta e oito centavos), referente a diferença entre o valor pago e o valor principal devido;

3) Na transmissão da 2ª DCTF Retificadora em 09/03/2015 (Declaração nº 100.2012.2015.1851328887 e Recibo nº 05.69.19.32.29-94), por meio da qual retificou-se a DCTF com Recibo nº 16.23.39.87.67-07, a Recorrente verificou débito de CSLL referente ao 2ºTRI/2012, no valor total de R\$ 430.553,66 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), pagos mediante compensação (R\$ 181.772,48) e DARF (R\$ 248.711,76), porém, como já havia efetuado o pagamento de R\$ 266.711,76 (sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), via DARF, permaneceu crédito em seu favor no valor de R\$ 17.930,58 (dezessete mil, novecentos e trinta mil reais e cinquenta e oito centavos), referente a diferença entre o valor pago em DARF e o valor principal devido;

4) Na transmissão da 3ª DCTF Retificadora em 16/12/2015 (Declaração nº 100.2012.2015.1871339920 e Recibo nº 18.23.81.36.04-67), por meio da qual retificou-se a DCTF com Recibo nº 05.69.19.32.29-94, a Recorrente verificou débito de CSLL referente ao 2ºTRI/2012, no valor total de R\$ 430.553,66 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), pagos mediante compensação (R\$ 148.187,57) e três DARFs (R\$ 282.36609, composto dos seguintes valores principais R\$ 8.837,35 + R\$ 24.747,56 + R\$ 248.781,18), porém, em relação ao último DARF, como já havia efetuado o pagamento de R\$ 266.711,76 (sessenta e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), permaneceu crédito em seu favor

no valor de R\$ 17.930,58 (dezesete mil, novecentos e trinta mil reais e cinquenta e oito centavos), referente a diferença entre o valor pago em DARF e o valor principal devido;

5) Por fim, a 3ª DCTF Retificadora, transmitida 16/12/2015 (Declaração nº 100.2012.2015.1871339920 e Recibo nº 18.23.81.36.04-67), foi recepcionada e declarada sem pendências pela Receita Federal do Brasil (Doc. 07), conforme abaixo: (...)

Do exposto, evidente a existência – e reconhecimento pela própria administração – do valor indevidamente pago/recolhido a maior, pela Recorrente, no importe histórico de R\$ 17.930,67.

Ora, inexistentes pendências nas declarações e retificações apresentadas, torna-se hialina a existência de pagamento a maior operado pela Recorrente sendo, por consequência, imperioso o processamento e reconhecimento do presente instrumento recursal.(...)

IV. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer a Requerente que seja recebido, processado e provido o presente instrumento recursal, para fins de que:

i) Preliminarmente, seja o presente Recurso Voluntário recebido e encaminhado ao CARF para julgamento, face aos esclarecimentos quanto ao seu regular processamento e tendo em vista que fora protocolado dentro do prazo legal;

ii) Seja declarada a nulidade do despacho decisório em questão, diante da ausência de motivação do r. acórdão que não conheceu de sua manifestação de inconformidade, e, consequentemente, reconhecido o direito creditório da Recorrente;

iii) Acaso o mérito possa ser julgado em seu favor, requer que seja afastada a preliminar de nulidade, nos termos do ar. 59, §3º do Decreto nº 70.235/729, e seja reconhecida a procedência do presente Recurso, diante da hialina e concreta demonstração do regular processamento das DCTF's retificadoras que conferem o direito creditório da Recorrente;

iv) Subsidiariamente, seja, nos termos do exposto, convertido o feito em diligência na finalidade de se alcançar a verdade jurídica material, uma vez que a Recorrente demonstrou cabalmente a origem de seu direito creditório pela ocorrência de pagamento a maior. (...)

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

No que diz respeito ao mérito, a recorrente afirma que:

(...)Em corolário, ponto de necessário enfrentamento no presente Recurso e que se coaduna com a finalidade precípua do processo administrativo, qual seja, a busca pela verdade material, diz respeito ao processamento e aceitação das DCTF's retificadoras que tornou hialino o direito creditório inicialmente postulado pela Recorrente.

Conforme exposto no Processo de Crédito n. 11020.900195/2013-09 procedeu a Recorrente com a postulação para o ressarcimento de pagamento a maior no importe de R\$ 17.930,67 (dezesete mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) a título de CSLL (Código da Receita n. 2372): (...)

Inicialmente, como acima disposto, não houve o reconhecimento de valores ressarcíveis, segundo a administração pública, o que ensejou na interposição da Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente. Na oportunidade, colacionou a Recorrente documentos comprobatórios de seu direito de crédito, provas estas não analisadas no r. acórdão recorrido e que, se cotejadas na oportunidade, tornar-se-ia evidente o direito postulado.

Pela pertinência, evidencia-se tais documentos e postula-se, neste momento, por novas juntadas a fim de demonstrar os valores apurados pela Recorrente que, indubitavelmente, geram e confirmam o direito ao crédito inicialmente postulado (R\$ 17.930,67)(...)

Ocorre que, assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão quando deduz que não houve efetivamente a instauração da fase litigiosa, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no cancelamento da PER/DCOMP, para tanto, transcrevo excerto do Acórdão e utiliza como razão de decidir, *in verbis*:

(...)8. Na Manifestação de Inconformidade apresentada (item 4 acima), a Interessada apenas se posicionou com intuito de manifestar sua real inconformidade com o Despacho Decisório em Epígrafe, e colocar-se a disposição para prestar eventuais esclarecimentos, sem apresentar, no entanto, de forma detalhada os motivos de direito e de fato necessários à comprovação do pagamento indevido em questão, bem como os pontos de discordância em relação ao Despacho Decisório, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72, *in verbis*: (...)

10. Do acima exposto, concluo que não estão presentes os Pressupostos de existência do processo, por falta de existência da demanda, pelo que não conheço da presente Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, convém destacar que a ausência de análise e conhecimento da Manifestação de Inconformidade e a posterior inclusão de fundamentação jurídica apenas na fase recursal representa verdadeira inovação e instauração difusa da fase litigiosa, implica, verdadeiramente, em suprimir a instância ordinária de julgamento, pela própria ausência de devolutividade da matéria sequer debatida em instância *a quo*, prejudicando a dinâmica do processo administrativo que, apesar de ter como norte o princípio do formalismo moderado que garante de forma mais simplificada o direito de ampla defesa e contraditório, resguarda minimamente uma organização processual que venha garantir a estabilidade do sistema, inclusive em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, como a matéria não foi questionada em primeiro grau e assim em relação a ela aplica-se os artigos 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72, pois considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme julgados que passo a colacionar, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1. EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS DIAS REMIDOS PERDIDOS. INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECONHECIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE À ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (o.(HC-AgR 125068, TEORI ZAVASCKI, STF.)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância não recorrida. Recurso Voluntário Negado. PRO: 10280.900644/201034.Acórdão 3102001.880. Rel. Jose Fernandes do Nascimento. Data 12/08/2013.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO FISCAL COM NATUREZA DE

RÉPLICA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DEZ DIAS.
ART. 44 DA LEI Nº 9.784/99.

A lei tributária apenas prevê a devolução de prazo ao sujeito passivo para impugnação quando, e tão somente quando, em razão de exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exação lançada, hipóteses em que será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, contemplando tal agravamento da exigência, se for o caso, reabrindo-se o prazo de impugnação no concernente à matéria agravada. Inexistindo em razão da diligência qualquer agravamento, inovação ou alteração da fundamentação legal do tributo lançado, em atenção ao princípio constitucional da transparência, da informação fiscal deve ser dada ciência ao sujeito passivo, assinalando-se o prazo de dez dias para se manifestar nos autos, a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte PROC: 36624.000679/200641. Acórdão: 2302-002.993. Rel. Arlindo da Costa e Silva. Data 31/03/2014.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para acolhimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa